



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 7988/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FREDERICO COUTINHO INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 7988/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FREDERICO COUTINHO QUE INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, *“a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Importante ressaltar que tal projeto não interfere na competência exclusiva do Poder Executivo, prevista no art. 45 do mesmo dispositivo”*.

Quanto a competência legislativa sobre o tema proposto, há de se destacar que foi observado, ainda, o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



O Projeto de Lei nº 7.988/2025 tem por objetivo identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar por meio de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades sócio-emocionais. Com oficinas, debates, palestras e rodas de conversa, o programa sensibiliza estudantes e educadores sobre a importância da saúde mental, qualidade de vida e valores culturais que promovem a preservação da vida, utilizando a escola como espaço ideal para fortalecer essas competências.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 7.988/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos

Diante dos fatos narrados, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente EXARA PARECER FAVORÁVEL julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, salientando a necessidade de correção do erro material na ementa do Projeto aludido. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário